



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167614 - SC
(2026/0026169-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EN-DOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO : GRAZIELLA BEBER
ADVOGADOS : ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897
ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS - SC021818

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel residencial.

2. No acórdão recorrido, foram fixados: (i) indenização material correspondente ao valor de mercado da vaga de garagem, e (ii) indenização por danos morais. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 944 e 884 do Código Civil, ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da compensatio lucri cum damno, sustentando a necessidade de redução do quantum indenizatório material.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ e registrou a ausência de impugnação específica suficiente para desconstituir os fundamentos fático-probatórios e jurídicos do acórdão de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da orientação sumular; e (ii) a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ, sendo legítima a decisão monocrática do relator com base em jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas não apresenta impugnação específica apta a infirmar, de modo direto e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º).
 6. O acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
 7. É legítima a decisão monocrática do relator que nega seguimento ou aplica entendimento dominante, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, em consonância com a função uniformizadora do recurso especial.
 8. A manutenção da decisão agravada impõe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.
- IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167614 - SC
(2026/0026169-6)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EN-DOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO : GRAZIELLA BEBER
ADVOGADOS : ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897
ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS - SC021818

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em demanda originária de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel residencial.

2. No acórdão recorrido, foram fixados: (i) indenização material correspondente ao valor de mercado da vaga de garagem, e (ii) indenização por danos morais. No recurso especial, a Recorrente alegou violação aos arts. 944 e 884 do Código Civil, ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da compensatio lucri cum damno, sustentando a necessidade de redução do quantum indenizatório material.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ e registrou a ausência de impugnação específica suficiente para desconstituir os fundamentos fático-probatórios e jurídicos do acórdão de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada,

nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da orientação sumular; e (ii) a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ, sendo legítima a decisão monocrática do relator com base em jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ).

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), mas não apresenta impugnação específica apta a infirmar, de modo direto e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão agravada (CPC, art. 1.021, § 1º).

6. O acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. É legítima a decisão monocrática do relator que nega seguimento ou aplica entendimento dominante, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ, em consonância com a função uniformizadora do recurso especial.

8. A manutenção da decisão agravada impõe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade da justiça.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 530-533):

Cuida-se de Agravo apresentado por EN-DOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial. O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR A SER INDENIZADO À AUTORA RELATIVO À GARAGEM DO IMÓVEL, QUE POSSUI DIMENSÕES MENORES QUE AQUELAS DESCRITAS NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. CONSTRUTORA RÉ QUE PRETENDE A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO ENQUANTO A AUTORA BUSCA A MAJORAÇÃO DA VERBA. REPARAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE MERCADO ATUALIZADO DO BEM E NÃO APENAS À DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELA COMPRADORA QUANDO DA AQUISIÇÃO. GARAGEM QUE, DE ACORDO COM A PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA, NÃO ATENDE AOS FINS A QUE SE DESTINA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELA PARTE AUTORA QUE APRESENTOU RELEVANTES DEFEITOS, INCLUSIVE NA CHURRASQUEIRA DEVIDO AO RETORNO DA FUMAÇA DA CHAMINÉ, QUE DE ACORDO COM O EXPERT, ERAM NOCIVOS À SAÚDE DA AUTORA. VAGA DE GARAGEM, ADEMAIS, QUE NÃO APRESENTAVA AS DIMENSÕES MÍNIMAS DETERMINADAS POR LEI, IMPOSSIBILITANDO SUA UTILIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO EM RS 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS PROCEDENTES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

*Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação aos arts. 944 e 884 do Código Civil, bem como ao princípio da proporcionalidade e ao princípio da compensatio lucri cum damno, no que concerne à necessidade de redução do quantum da indenização por dano material relativo à vaga de garagem, em razão da diferença métrica de 0,52 m² constatada pela perícia e da desproporção entre o dano efetivo e a condenação integral pelo valor de mercado. Argumenta que:*

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela” ajuizada por GRAZIELLA BEBER em face de EN-DOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alegando que a vaga de garagem (n. 10) vinculada à sua unidade no Condomínio Residencial Zion apresentava dimensão inferior àquela constante na matrícula e dificuldade de uso em razão da presença de um pilar estrutural do edifício. (fl. 482)

Após a regular tramitação do feito, sobreveio sentença de parcial procedência, que condenou a recorrente (construtora) ao pagamento de R\$ 9.306,44 correspondente aos custos para reparação dos vícios construtivos na unidade imobiliária (apartamento), bem como R\$ 20.600,00 referentes à indenização pela vaga de garagem com dimensões inferiores.

[...]

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da 3ª Câmara de Direito Civil, no entanto, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela construtora e deu provimento ao apelo da recorrida, de modo que: i) majorou o valor da indenização da vaga de garagem para R\$ 40.000,00 (indenização integral); e ii) condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, que havia sido negado pelo magistrado sentenciante.

[...]

No caso em tela, especificamente em relação à indenização da vaga de garagem, extrai-se da fundamentação do voto do eminente relator o seguinte excerto: [...] No entanto, por meio da referida prova técnica, foi constatado que: i) a vaga de garagem da recorrida possui, de fato, 11,48m², ao invés de 12,00m² constantes da matrícula imobiliária; e ii) que uma vaga de garagem com 11,48m² possui o valor mercadológico de R\$ 38.200,00, e que uma vaga de garagem com 12,00m² é avaliada mercadologicamente em R\$ 40.000,00. A diferença efetivamente constatada é menor do que 5%, representando apenas 0,52m², o que não torna a vaga de garagem em questão inútil à finalidade a que se destina. (fl. 488)

[...]

Na prática, significa que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo dá guarida ao enriquecimento ilícito da demandante (contrariando o art. 884 do Código Civil), que receberá, em pecúnia, o valor equivalente ao de uma nova unidade, devidamente corrigido monetariamente, ao passo em que não precisará devolver a vaga em que restou constatada a diferença de apenas 0,52m². (fl. 489)

Para além da questão do enriquecimento ilícito, constata-se também nítida violação ao princípio da proporcionalidade e à norma do art. 944 do Código Civil, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano.

Isso porque o resultado da prova pericial demonstrou que a diferença de tamanho efetivamente constatada na vaga de garagem (0,52m²) valeria, em dinheiro, R\$ 1.800,00 (vaga de 12,00m² = R\$ 40.000,00 / vaga de 11,48m² = R\$ 38.200,00), conforme imagem colacionada no corpo do voto do relator. (fls. 489- 490)

[...]

A oscilação de mercado (valorização do bem ao longo do tempo) não é efeito direto da diferença de 0,52m², mas fato econômico externo. Transformar variação de mercado em dano rompe o nexo causal e converte a responsabilidade civil em fonte de ganho, o que também afronta a vedação do art. 884 do Código Civil e o princípio da compensatio lucri cum damno (que impede dupla vantagem derivada do mesmo fato). (fl. 490)

Também a proporcionalidade milita pela redução: a gravidade da conduta (erro dimensional mínimo, sem prova de inviabilidade funcional) é claramente desproporcional ao efeito patrimonial atribuído

pelo acórdão (pagamento do valor integral de uma nova unidade de vaga, sem devolução da vaga existente). (fl. 490)

A solução imposta pelas instâncias inferiores, ao cumular a manutenção da vaga de 11,48m² com a entrega, em dinheiro, do preço de mercado de uma vaga plena, cria desequilíbrio manifesto: a demandante conservará o ativo e ainda receberá o equivalente para adquirir outro, o que excede – e muito – a extensão do dano (art. 944) e importa enriquecimento indevido (art. 884). (fl. 490)

Diante disso, a técnica de tutela adequada ao caso não é a substituição integral do bem por pecúnia (como se houvesse perda total), mas o abatimento proporcional do preço, calibrado pelo próprio laudo que quantificou o diferencial em R\$ 1.800,00, e não ao valor integral de uma vaga de garagem nova. (fl. 490)

É o relatório.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Como se observa, o juízo de piso considera nos fundamentos o valor de mercado de uma vaga de garagem na região, confirma a conclusão do perito, no sentido de que a vaga adquirida pela parte autora não pode ser utilizada ao fim a que se destina, e no entanto, determinou apenas a devolução pela construtora do valor pago pelo bem em abril de 2020.

Dessarte, reputo que a sentença deva ser alterada no ponto, para que se considere como devida à autora a indenização referente ao valor de mercado da garagem, qual seja R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como avaliado pelo perito.

[...]

Importante salientar que não há falar em indenização no valor de R\$ R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais - que se refere à metragem da garagem vistoriada), tendo em vista que quando a autora efetuou a compra do imóvel, pagou pelo preço de uma garagem com a metragem descrita na matrícula imobiliária, ou seja, 12 metros quadrados (Evento 17, MATRIMÓVEL5, p. 1).

E diante de todo o exposto, não procede a pretensão da construtora ré de que a indenização corresponda apenas ao valor da diferença entre a metragem adquirida pela parte autora e aquela que consta na matrícula do bem. (fl. 469)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

*Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.***

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO

QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.614 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026169-6

Número de Origem:
50118886720218240011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EN-DOR CONSTRUTORA E INCORCORADORA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260

ANA LARA BENVENUTI - SC052735

AGRAVADO : GRAZIELLA BEBER

ADVOGADOS : ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS - SC021818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EN-DOR CONSTRUTORA E INCORCORADORA LTDA

ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260

ANA LARA BENVENUTI - SC052735

AGRAVADO : GRAZIELLA BEBER

ADVOGADOS : ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO - SC025897

ALEXANDRO BENVENUTTI DOS SANTOS - SC021818

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026